

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0766/81
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ASSUNTO : Instalação e Funcionamento de Classes de Educação Especial e Convalidação de Atos escolares
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1515/81 - CEPG - Aprov. em 16 / 09 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A Prefeitura Municipal de Guarujá, através de seu Departamento de Educação e Cultura, encaminha a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, os documentos necessários, propondo a instalação e o funcionamento de classes de Educação Especial nos seguintes estabelecimentos de Ensino:
 - EMPG "Napoleão Rodrigues Laureano" - 02 classes
 - EMPG "Professor Antônio Ferreira de Almeida JR" - 1 classe.
- 1.2 - Às fls. 8 (oito) do Processo em questão, lê-se a seguinte informação do sr. Diretor do Departamento de Educação e Cultura, órgão da Prefeitura do Guarujá: "As classes Especiais atendem alunos em nível da 1ª série do Ensino de 1º grau. A partir da 2ª série os alunos passam a frequentar e Ensino Regular".
- 1.3 - Depreendo-se pela informação e análise do plano que, caracterizada a deficiência do aluno para a sua escolarização comum, pelos técnicos encarregados, as Escolas Municipais do Guarujá ofereceu ao mesmo um regime especial de ensino. O objetivo é proporcionar ao educando o desenvolvimento de suas potencialidades até que, pelos resultados apresentados, demonstre condições para acompanhar classe de ensino regular.
- 1.4 - Quanto ao Artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73 que diz: "A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no Artigo 30 da Lei 5.692/71 e com habilitação específica para o ensino de excepcionais ebtida em curso superior", a documentação dos professores contida no processo demonstra que apenas uma professora está matriculada no 4º período semestral

PROCESSO CEE Nº 0766/81 PARECER CEE Nº 1515/81 - 2 -

do curso de Pedagogia - habilitação de Educação de Deficiente Mental. As demais não atendem à exigência contida no Artigo da Lei.

- 1.5 - O Serviço de Educação Especial da CENP manifestou-se sobre o Plano de Curso, propondo algumas reformulações, que foram atendidas pela interessada.
- 1.6 - A Rede Municipal de Guarujá teve seu Regimento comum aprovado por este Conselho, em 18/12/80, pelo Parecer CEE nº 0368/79 - A.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - O Processo está adequadamente informado, podendo ser autorizada a instalação das classes de Educação Especial, postuladas pela Prefeitura Municipal de Guarujá.
- 2.2 - Quanto ao atendimento do Artigo 30 da Lei 5.692/71 e 8º da Deliberação CEE nº 13/73, a Prefeitura Municipal deverá, a partir de 1.982, providenciar professores devidamente habilitados para a regência das classes de Educação Especial.

II - CONCLUSÃO

Autorizam-se a instalação e o funcionamento de classes de Educação Especial que funcionarão nos seguintes estabelecimentos de ensino:

- EMPG "Napoleão Rodrigues Laureano"
Rua Oswaldo Aranha s/nº - Jardim Maravilha -
Vicente de Carvalho - 02 (duas) classes
- EMPG "Prof. Antônio Ferreira de Almeida Júnior"
Av. D. Pedro I, s/nº - Jardim Teжереba -
Guarujá - 01 (uma) classe

Aprova-se o plano de Curso de Educação Especial.

A Prefeitura Municipal de Guarujá deverá encaminhar a este Colegiado os nomes e respectivos documentos dos professores que possuam habilitação específica para a regência das classes de educação especial.

Cópia do Plano de Curso devidamente rubricada, deverá ser remetida à Prefeitura Municipal de Guarujá.

São Paulo, 26 de agosto de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente